



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.395.327 - SC (2011/0013242-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE
ADVOGADO : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ. EMENDA DAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de efetiva impugnação aos fundamentos da decisão agravada – quais sejam, a impossibilidade de análise de matéria constitucional ou infralegal em via de recurso especial, a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e a consonância entre o acórdão recorrido e o entendimento do STJ estabelecido em recurso especial representativo de matéria repetitiva, nos termos do art. 543-C do CPC – obsta o conhecimento do agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.

2. Os requisitos legais de admissibilidade do agravo de instrumento devem estar presentes ao tempo do ajuizamento do recurso, sob pena de inevitável preclusão. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.395.327 - SC (2011/0013242-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE
ADVOGADO : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão resumida na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de efetiva impugnação aos fundamentos da decisão agravada – quais sejam, a impossibilidade de análise de matéria constitucional ou infralegal em via de recurso especial, a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e a consonância entre o acórdão recorrido e o entendimento do STJ estabelecido em sede de recurso especial representativo de matéria repetitiva, nos termos do art. 543-C do CPC – obsta o conhecimento do agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não conhecido (e-STJ fl. 928).

Nas razões do regimental, a agravante pugna pela reconsideração da decisão agravada, ao argumento de que o agravo de instrumento teria de fato impugnado todos os fundamentos da decisão agravada – decisão denegatória de seguimento a recurso especial exarada pelo juízo de admissibilidade do Tribunal de origem. Procede, em seguida, à impugnação dos fundamentos daquela decisão como forma de demonstrar que o recurso especial merece seguimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.395.327 - SC (2011/0013242-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ. EMENDA DAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de efetiva impugnação aos fundamentos da decisão agravada – quais sejam, a impossibilidade de análise de matéria constitucional ou infralegal em via de recurso especial, a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e a consonância entre o acórdão recorrido e o entendimento do STJ estabelecido em recurso especial representativo de matéria repetitiva, nos termos do art. 543-C do CPC – obsta o conhecimento do agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.

2. Os requisitos legais de admissibilidade do agravo de instrumento devem estar presentes ao tempo do ajuizamento do recurso, sob pena de inevitável preclusão. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A agravante não trouxe argumentação capaz de modificar o *decisum* ora agravado.

A decisão negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos:

a) incompetência do STJ para análise de violação de norma constitucional em recurso especial;

b) incidência da Súmula 83/STJ;

c) a consonância entre o acórdão recorrido e o entendimento do STJ estabelecido em recurso especial representativo de matéria repetitiva, nos termos do art. 543-C do CPC;

d) incidência da Súmula 7/STJ; e

e) incompetência do STJ para exame de violação de atos normativos de natureza infralegal, por não se adequarem ao conceito de "lei federal" do inciso "a" do permissivo constitucional.

O agravo de instrumento não foi conhecido porque a recorrente deixou de atacar os fundamentos da decisão agravada – proferida no âmbito do Tribunal de origem e que não admitiu seu recurso especial – como determina a Súmula 182 desta Corte.

Segue excerto do julgado:

Nas razões do agravo de instrumento, deixou a agravante de combater todos os fundamentos da decisão recorrida, apenas insurgindo-se contra a necessidade de reexame de matéria fático-probatória e a repetir os fundamentos do recurso especial. Ao proceder de tal forma, descumpriu o dever que lhe incumbia de impugnar os demais pontos da decisão agravada, que se apresentam suficientes para sua manutenção.

Em tais casos, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ: "É



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". (e-STJ fls. 928-929)

A agravante de fato não impugnou todas as razões que motivaram o não seguimento do recurso especial, daí porque o agravo de instrumento oposto não reuniu as condições objetivas de admissibilidade, resultando em seu não conhecimento, com base na Súmula 182/STJ.

No regimental, a agravante visa a emendar o teor da argumentação que foi efetivamente apresentada na minuta do agravo de instrumento. Porém, é sabido que os requisitos legais de admissibilidade do recurso interposto, a exemplo do agravo de instrumento, devem estar presentes ao tempo do ajuizamento do apelo, sob pena de inevitável preclusão, segundo jurisprudência iterativa desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO PRESIDENCIAL A QUO. RECURSO INADMITIDO POR APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 207-STJ. AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA O FUNDAMENTO. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL.

I. Cabe à parte, nos termos do art. 524, inciso II, do CPC, impugnar os fundamentos do despacho proferido na instância estadual, que nega seguimento ao recurso especial, sob pena de preclusão.

II. Agravo improvido (AgRg no Ag 327.562/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 04.12.2001, DJ 18.03.2002);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ.

1. O agravo de instrumento deve ser apto a impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula 182/STJ, sob pena de não-recebimento.

2. Os requisitos legais de admissibilidade do agravo de instrumento devem estar presentes ao tempo do ajuizamento do recurso, sob pena de inevitável preclusão. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.304.282/RJ, 2ª Turma, de minha relatoria, DJe de 23/11/2010).

Assim, a manutenção da decisão ora agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0013242-0

AgRg no
Ag 1.395.327 / SC

Números Origem: 200872020050350 29468112010404

PAUTA: 18/08/2011

JULGADO: 18/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE
ADVOGADO : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE
ADVOGADO : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.